



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.651307/2016-34
ACÓRDÃO	1101-002.411 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIRST S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO EQUIVALÊNCIA A PAGAMENTO.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea. Súmula CARF 203, vinculante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 21 de setembro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 54-65) interposto contra acórdão da 4ª Turmma da DRJ01 (e-fls. 37-41) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 4-10) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 30) que não reconheceu direito creditório relativo a Pagamento Indevido ou a Maior do código de receita 2362 na competência de maio/2011 e, consequentemente, não homologou a compensação decorrente.

Conforme despacho decisório, todo o pagamento do DARF estaria alocado a quitação de débitos, inexistindo saldo a permitir a compensação.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que aduziu ter havido a retificação das obrigações acessórias DIPJ e DCTF, pugnando pelo reconhecimento do direito creditório. Afirma que os débitos não podem ter o acréscimo da multa, pois a “multa isolada” não é devida, citando jurisprudência do CARF.

A DRJ proferiu acórdão em que se consignou:

DCOMP para amortizar a multa moratória incidente sobre os débitos compensados. Os débitos de estimativa de IRPJ de abril e de dezembro de 2011 venceram em 31.05.2011 e em 31/01/2012, respectivamente, enquanto a DCOMP foi apresentada em 23.10.2012.

(...)

O requerente questiona a legitimidade da incidência da “multa isolada”, citando jurisprudência administrativa.

(...)

Receita Federal do Brasil acerca da incidência da multa de mora sobre o débito compensado depois do vencimento. Esta Corte de Justiça consagrou, no âmbito do procedimento de recurso repetitivo, a aplicação do instituto da denúncia espontânea à multa moratória, bastando, para isso, a existência do pagamento antes de qualquer procedimento de fiscalização dirigido ao contribuinte. Em vista disso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, editou os Atos Declaratórios PGFN nº 4 e 8, de 2011, e a Receita Federal do Brasil elaborou a Nota Técnica nº 1, de 2012, dando aplicabilidade, no âmbito da Administração Tributária, ao referido entendimento, assim exarado:

(...)

Na espécie, o contribuinte apresentou DCOMP, onde pretende compensar os débitos de IRPJ (fatos geradores de abril e dezembro de 2011).

Constata-se que os débitos de IRPJ que se pretende compensar são, em valores originais, de R\$ 354.430,77 (vencimento em 31/05/2011) e de R\$ 207.657,92

(vencimento em 31/01/2012). O crédito reconhecido – R\$ 553.125,23 (valor original) -, compensou apenas parcialmente os débitos, pois estes tiveram o acréscimo da multa moratória de 20%, conforme consta do Despacho Decisório.

Verifica-se que a DCOMP – que visava quitar os débitos acima - foi entregue apenas em 23/10/2012, e, portanto, nos termos da Nota Técnica acima referenciada, não resta caracterizada a denúncia espontânea, sendo cabível, pois, na hipótese, a incidência de multa moratória.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que aduziu, em síntese, a aplicação da denúncia espontânea, nos seguintes termos: *“o contribuinte pleiteia a compensação do débito, e mediante os fatos expostos, tal situação afasta a possibilidade de aplicação do entendimento da Súmula 360 do STJ; pois, uma vez não homologada a compensação, a extinção do crédito tributário dar-se-á após a apresentação da declaração com efeitos de confissão de dívida”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme exposto, discute-se nestes autos direito creditório que seria relativo a Pagamento Indevido ou a Maior, cuja origem seria o pagamento a maior de DARF do código de receita 2362, da competência de 31/05/2011. No Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP, o valor do DARF revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte havia defendido, em síntese, em síntese, que o IRPJ devido relativo ao período 05/2011 foi de R\$ 595.304,31, tendo recolhido DARF IRPJRF no valor de R\$ 1.148.429,54, razão pela qual resultou um crédito de R\$ 553.125,23 que, corrigido até 23/10/2012, importa em R\$ 625.529,33.

Aduz que esse valor foi utilizado para compensar os débitos de IRPJ dos períodos de apuração 04/2011 e 12/2011, nos valores originais de R\$ 354.430,77 e R\$ 207.657,92, respectivamente, que, corrigidos pela taxa Selic, somaram R\$ 404.228,29 e R\$ 221.301,04, totalizando exatamente o valor do crédito (R\$ 625.529,33).

A questão que se coloca é que o despacho decisório reconheceu integralmente o **crédito**, mas entendeu que este não seria suficiente para quitar integralmente os débitos pretendidos pela contribuinte, conforme Detalhamento da Compensação (e-fls. 34):

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 37641.05896.231012.1.3.04-7323 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 23/10/2012
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 553.125,23
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 625.529,29

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-651.307/2016-34	2362	01-04/2011	REAL	31/05/2011	Principal	354.430,77	354.430,77	354.430,77	70.886,15	49.797,52	354.430,77	0,00
	10880-651.307/2016-34	2362	01-12/2011	REAL	31/01/2012	Principal	207.657,92	207.657,92	118.839,26	23.767,85	7.807,74	118.839,26	88.818,66

Como se nota, a compensação não foi integral pelo fato de que, aos valores dos débitos, somaram-se multa e juros. A contribuinte se insurge justamente em relação a essa cobrança, afirmando tratar-se de denúncia espontânea.

A matéria é, na verdade, objeto de Súmula vinculante deste CARF:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 1.785, de 19/06/2026, DOU de 22/06/2026).

Assim, correta a decisão da DRJ que consignou:

Na espécie, o contribuinte apresentou DCOMP, onde pretende compensar os débitos de IRPJ (fatos geradores de abril e dezembro de 2011).

Constata-se que os débitos de IRPJ que se pretende compensar são, em valores originais, de R\$ 354.430,77 (vencimento em 31/05/2011) e de R\$ 207.657,92 (vencimento em 31/01/2012). O crédito reconhecido – R\$ 553.125,23 (valor original) -, compensou apenas parcialmente os débitos, pois estes tiveram o acréscimo da multa moratória de 20%, conforme consta do Despacho Decisório.

Verifica-se que a DCOMP – que visava quitar os débitos acima - foi entregue apenas em 23/10/2012, e, portanto, nos termos da Nota Técnica acima referenciada, não resta caracterizada a denúncia espontânea, sendo cabível, pois, na hipótese, a incidência de multa moratória.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho